AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.251 - SP (2018/0308012-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EGIDIO MANTOVANI
AGRAVANTE	:	MAILY VIETRI MANTOVANI
ADVOGADO	:	RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S) - SP147954
AGRAVADO	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADO	:	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843

DECISÃO

Trata-se de agravo, interposto por EGIDIO MANTOVANI E OUTRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA PLANO DE SAÚDE REAJUSTES PREVISTOS CONTRATUALMENTE - PERCENTUAIS - CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO - Sentença julga pedido procedente, em parte, e reconhece abusividade de reajustes anuais por sinistralidade, mas com adoção de índices da ANS para planos individuais -Reajustes anuais previstos no contrato não são abusivos, tendo havido acordo expresso entre a empresa operadora apelante e a estipulante quanto aos percentuais aplicados, cujos índices anuais foram informados aos autores pela estipulante, conforme comprovado nos autos - Inaplicável à hipótese os índices divulgados pela ANS, que, em regra, destinam-se aos contrato individuais e familiares - Sentença reformada - Inversão dos ônus de sucumbência - Prejudicada apreciação de prescrição de parcelas - Recurso da ré provido. (eSTJ, fl. 571)*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 1022 do NCPC; 6^, III, 39, V, 51, IV e X e 54 do Código de Defesa do Consumidor; e 757 do Código Civil, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; e b) a ilegalidade do reajuste das mensalidades do plano de saúde contratado, em razão de ausência de informação e clareza ao consumidor quanto ao referido aumento.

Contrarrazões apresentadas às fls. 646/672.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não prospera.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Alélm disso, na hipótese, o eg. TJ-SP considerou válido o reajuste anual e por sinistralidade em comento tendo em vista a natureza coletiva do plano e pela inexistência de percentuais desarrazoados, conforme transcrição do seguinte excerto do v. acórdão estadual:

> *No manual do segurado de fls. 65/66 são explicados consumidor os três casos de reajuste: o financeiro, com fórmula de seu cálculo periodicidade; o reajuste por sinistralidade, conceituando-o e por fim o reajuste por faixa etária, constando a observação de que todos os três tipos de reajustes quando praticados serão precedidos de informação por parte do estipulante.*
> *Consoante se observa nos autos, os autores foram comunicados formalmente sobre os percentuais dos reajustes anuais aplicados (fls. 352/357) e o documento ainda informa ao contratante o endereço eletrônico da Qualicorp para informações complementares sobre o reajuste comunicado (fls.458/463)*
> *Todos os tipos de reajustes, inclusive o por sinistralidade, com periodicidade anual por ocasião do aniversário da apólice, estão expressamente previstos no contrato coletivo a que aderiram os apelados, como referido.*
> *Além disso, os reajustes anuais discutidos, conforme mencionado, foram aplicados em percentual acordado entre a parte estipulante do contrato coletivo, a Qualicorp, tendo os autores sido informados previamente acerca dos reajustes anuais que seriam aplicados, consoante se vê a fls. 86/89.*
> *[...]*

> *Não deve prevalecer o que estabelecido na r. sentença, que adotara para o período reclamado índices previstos pela ANS para o reajuste dos planos de saúde individual e familiar, o que não é o caso.*
> *Observe-se, por fim, que os índices de reajustes divulgados pela ANS se aplicam, em regra, apenas aos planos individuais e familiares, não vinculando os planos coletivos, como o dos autores. (e-STJ, fls. 572-574)*

Com efeito, a jurisprudência firmada neste Sodalício, quanto aos contratos coletivos de plano de saúde, é no sentido de ser possível o reajuste sem vinculação aos índices divulgados pela ANS, desde que os percentuais atendam aos critérios da razoabilidade. Nessa linha de intelecção, o aresto a seguir:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. REAJUSTE POR IMPLEMENTO DE IDADE. LEGALIDADE. SÚMULA N° 83/STJ.*
> *1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
> *2.* ***É 'possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade'****(AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015). Incidência das Súmulas n° 5 e 7, do STJ.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1481925/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

Nesse cenário, verifica-se que o v. acórdão estadual está em consonância com o entendimento desta eg. Corte Superior (Súmula 83/STJ), de modo que para se alterar o entendimento - quanto à razoabilidade dos percentuais adotados - seria necessária a revisão de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *"b"*, do

RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos à recorrida de 10% sobre o valor atualizado da causa para 11% do respectivo valor, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, dada a eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator